



Diário Oficial

PORTE PAGO
DR/SP
ISR - 40 - 3051/81

Estado de São Paulo

Volume 107 • Número 47 • São Paulo • Quarta-feira, 12 de Março de 1997

PODER LEGISLATIVO

Diário da Assembléia Legislativa - 13ª Legislatura
Palácio Nove de Julho
Av. Pedro Álvares Cabral, S/Nº - Ibirapuera - Fone: 886-6122

Presidente: Ricardo Trípoli

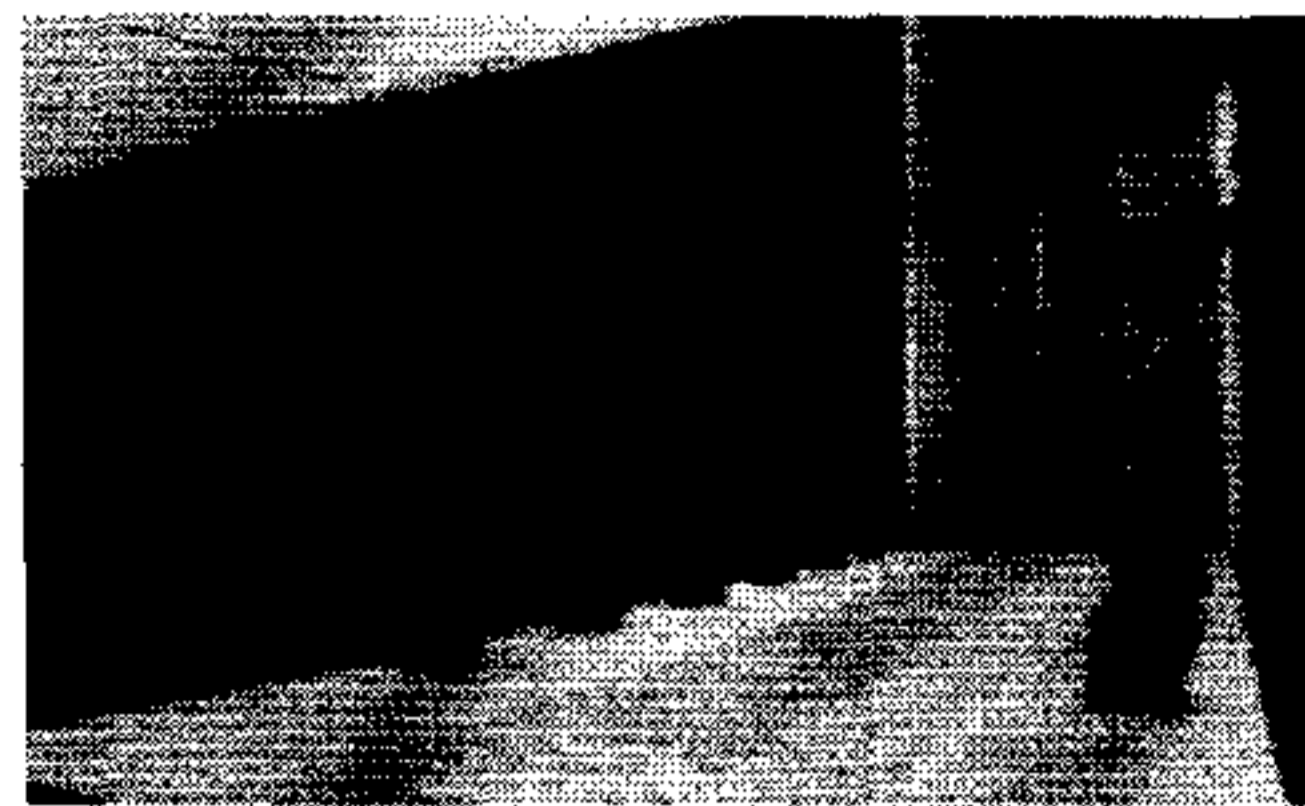
1º Vice-Presidente: Clóvis Volpi

2º Vice-Presidente: Afanasio Jazadji

1º Secretário: Luiz Carlos da Silva

2º Secretário: Roberval Conte Lopes Lima

3º Secretário: Roberto Gouveia



LEIS

Lei n.º 9.499 de 11 de Março de 1997

(Projeto de lei n.º 607, de 1992 do Deputado Campos Machado)

Autoriza o Poder Executivo a instituir a "Fundação de Amparo ao Idoso".

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:
Artigo 1.º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a "Fundação de Amparo ao Idoso", a qual se regerá por esta lei e por estatutos aprovados por decreto.
Parágrafo único - Vinculada à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, a Fundação gozará de autonomia administrativa e financeira.
Artigo 2.º - A Fundação, com prazo indeterminado de duração, sede e foro na Capital do Estado, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição de seu ato institutivo no registro competente, mediante a apresentação dos seus estatutos e respectivos decreto de aprovação.
Artigo 3.º - A Fundação terá por finalidade promover atividades que visem à defesa do direito dos idosos, à eliminação das discriminações que os atingem e a sua plena integração na vida do país.
Artigo 4.º - Para a consecução de seus objetivos, a Fundação terá, entre outras, as seguintes competências:
I - promover estudos, debates, pesquisas, levantamentos e intercâmbios que possibilitem a adequada programação das atividades que lhe são pertinentes;
II - elaborar e executar programas de amparo ao idoso;
III - assessorar o Poder Executivo, emitindo pareceres e acompanhando a elaboração de programas de Governo em questões relativas aos idosos;
IV - apresentar sugestões às autoridades competentes, visando à elaboração legislativa ou à adoção de outras medidas, no sentido de assegurar ou ampliar os direitos dos idosos, bem como de eliminar, da legislação em vigor, as disposições que os discriminem;
V - fiscalizar e tomar providências para o cumprimento da legislação protetora dos idosos;

VI - apoiar as realizações que se harmonizem com os seus objetivos; e
VII - celebrar convênios e contratos com órgãos ou entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras e internacionais, sempre que necessário ao integral cumprimento de seus objetivos.

Artigo 5.º - O patrimônio da Fundação será constituído:
I - pelas dotações que lhe venham a ser atribuídas pelo orçamento do Estado;
II - por doações, legados, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinados por pessoas de direito público ou privado;
III - pelos bens que vier a adquirir a qualquer título; e
IV - pela renda de seus bens patrimoniais e outras de natureza eventual.
§ 1.º - Os bens da Fundação serão utilizados exclusivamente para a consecução de suas finalidades.
§ 2.º - No caso de extinguir-se a Fundação, seus bens e direitos passarão a integrar o patrimônio do Estado.

§ 3.º - A alienação de bens imóveis da Fundação dependerá de prévia autorização legislativa.
§ 4.º - As aquisições, serviços e obras da Fundação obedecerão aos princípios da licitação.
§ 5.º - Tão logo a Fundação adquira personalidade jurídica, o Poder Executivo alienará à mesma os bens móveis e imóveis necessários ao seu imediato funcionamento.

Artigo 6.º - São órgãos da Fundação o Conselho de Curadores e a Diretoria.
§ 1.º - O Conselho de Curadores, órgão superior deliberativo e de fiscalização, será composto por 7 (sete) membros, designados pelo Governador dentre pessoas indicadas em listas tripartites, pelos órgãos ou entidades que os estatutos estabelecerem.
§ 2.º - Os estatutos especificarão os requisitos exigidos dos membros do Conselho de Curadores e o modo de sua renovação periódica.
§ 3.º - A Diretoria, órgão superior de execução, será composta por 3 (três) membros, indicados livremente pelo Governador, desde que satisfeitos os requisitos fixados nos estatutos.

Artigo 7.º - Os estatutos estabelecerão a organização administrativa da Fundação e o regime jurídico de seu pessoal.
Artigo 8.º - Poderão ser colocados à disposição da Fundação funcionários e servidores públicos, com ou sem prejuízo de vencimentos, e sem prejuízo das vantagens de seus cargos ou funções.

Artigo 9.º - A Fundação ficará isenta de todos os tributos estaduais, bem como de emolumentos cartorários.
Artigo 10 - A Fundação submeterá ao Secretário do Emprego e Relações do Trabalho, para aprovação do Governador, os planos e programas de trabalho, inclusive os referentes a cargos e salários, com os respectivos orçamentos, bem como a programação financeira anual referente a despesas de investimento, obedecendo as normas para desembolso de recursos orçamentários fixados pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 11 - A Fundação fornecerá à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho, à Secretaria da Fazenda, ao Tribunal de Contas e à Assembléia Legislativa, quando solicitados, os documentos necessários ao controle de resultados.
Artigo 12 - As despesas decorrentes da execução desta lei serão cobertas com recursos próprios consignados no orçamento do Estado, suplementados se necessário.

Parágrafo único - Se no orçamento do exercício em que se der a instituição da Fundação não houver dotação para ela específica, ficará o Poder Executivo autorizado a abrir crédito adicional especial a Cr\$ 900.000.000,00 (novecentos milhões de cruzeiros), a ser coberto com recursos de que trata o artigo 43, § 1.º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.
Artigo 13 - O Governo do Estado deverá tomar as providências necessárias à instituição da Fundação no prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta lei.
Artigo 14 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.
a) RICARDO TRÍPOLI - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.
a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

SUMÁRIO

Leis.....	1
Ordem do dia.....	1
Pauta.....	3
Oradores Inscrições.....	4
Expediente.....	4
Atos Administrativos.....	7
Comissões.....	8
Debates.....	—
Pronunciamentos de Sessões Anteriores.....	—
TRIBUNAL DE CONTAS.....	9

Este caderno, com 12 páginas contém as publicações do Poder Legislativo e do Tribunal de Contas do Estado, não pode ser comercializado separadamente do EXECUTIVO SEÇÃO I.

Lei n.º 9.500, de 11 de março de 1997

(Projeto de Lei n.º 485, de 1995, do Deputado Hatiro Shimomoto)

Dispõe sobre a concessão de desconto aos idosos em cinemas, teatros, museus e demais casas de espetáculos e parques de diversões.

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:
Artigo 1.º - Os cinemas, teatros, museus, circos, parques e demais centros de lazer e diversões públicas concederão, em caráter permanente, descontos de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o preço normal dos ingressos, às pessoas que comprovarem idade acima de 65 (sessenta e cinco) anos ou mais.
Artigo 2.º - A concessão do desconto será imediata, bastando ao beneficiário apresentar a sua cédula de identidade no ato da aquisição do ingresso.
Parágrafo único - Será vedada a discriminação aos beneficiários do desconto de que trata a presente lei, seja no tratamento como nas acomodações.
Artigo 3.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.
a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.
a) Auro Augusto Caliman, Secretário Geral Parlamentar

Lei n.º 9.501 de 11 de março de 1997

(Projeto de Lei n.º 527, de 1995 do Deputado Léio Oliveira)

Institui a Semana Educativa do Trânsito em Estabelecimento de Ensino.

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:
Artigo 1.º - Em todos estabelecimentos da rede pública de ensino pré-escolar, fundamental e médio realizar-se-á, anualmente, entre os dias 16 e 31 de maio, a "Semana Educativa do Trânsito", tendo por fim o desenvolvimento da consciência do educando das regras práticas de trânsito de veículos e pedestres, nas cidades e nas rodovias, com o objetivo da segurança comum.
Parágrafo único - Aos alunos do ensino médio serão definidas ações direcionadas e progressivas.
Artigo 2.º - Para execução da "Semana Educativa do Trânsito" integrarão órgãos públicos das áreas de segurança, educação, saúde, infância e juventude, cidadania, cultura, bem como outras que se fizerem necessárias, tudo sob a coordenação, organização e execução da Divisão de Educação do Trânsito, do Departamento Estadual de Trânsito - Detran.
Parágrafo único - Fica admitida a participação de entidades não governamentais, as quais poderão receber incentivos.

Artigo 3.º - No curso da Semana deverá ser observada a seguinte orientação:
I - Todo o trabalho escolar consistirá na explanação de temas direcionados a campanhas educativas de trânsito, segurança e prevenção de acidentes nas estradas e, especialmente, nas cidades, com relevância às peculiaridades locais.
II - Aplicação do método de projetos ou de unidades de trabalho, de maneira que todos os conhecimentos sejam adquiridos tanto quanto possível em situação real, precipuamente, e de modo secundário o recurso à simples memorização de regras ou de noções sobre o trânsito em geral.

III - Em todas as oportunidades será propiciada a aquisição de conhecimentos e experiências sobre o movimento rodoviário nacional e particularmente de São Paulo, ressaltando-se a importância econômica e social das estradas de rodagem.
Artigo 4.º - A "Semana Educativa do Trânsito" será encerrada em cada estabelecimento de ensino com exposição de desenhos, gráficos e outros trabalhos realizados.

§ 1.º - O trabalho que houver obtido a melhor classificação pela comissão julgadora da direção do estabelecimento será enviado, dentro de 5 (cinco) dias, após o encerramento da Semana, à Delegacia de Ensino respectiva, a qual procederá à classificação final, e o autor do melhor trabalho será distinguido com medalha e diploma de menção honrosa, publicada no Diário Oficial e amplamente divulgada nas escolas.
§ 2.º - A comissão julgadora será integrada por 4 (quatro) membros do quadro funcional, nomeados pelo Diretor, a quem caberá o voto de desempate.
§ 3.º - Nos estabelecimentos de ensino constituídos de diferentes cursos, a seleção dos trabalhos será correspondente a cada um deles.

Artigo 5.º - A inobservância do disposto nesta lei acarretará ao responsável a prática de falta grave, com previsão de punição.
Artigo 6.º - A Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública, em parceria com a Secretaria de Estado da Educação, baixará normas regulamentares de natureza técnica, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Artigo 7.º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei serão consignadas no Orçamento-Programa do Estado, suplementadas, se necessário.
Artigo 8.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.
a) Ricardo Trípoli - Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.
a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

Lei n.º 9.502, de 11 de março de 1997

(Projeto de Lei n.º 30, de 1996, do Deputado Vítor Sapienza)

Dispõe sobre avisos a serem fixados nas portas externas dos elevadores instalados nas edificações públicas e particulares.

O Presidente da Assembléia Legislativa:
Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo, nos termos do artigo 28, § 4.º, da Constituição do Estado, a seguinte lei:
Artigo 1.º - Os prédios comerciais, edifícios de apartamentos, escritórios e outros estabelecimentos congêneres, públicos ou particulares, dotados de elevadores, ficam obrigados a fixar junto às portas externas desses equipamentos plaquetas de advertência aos usuários, com os seguintes dizeres: "Aviso aos passageiros: antes de entrar no elevador, verifique se o mesmo encontra-se parado neste andar."
Artigo 2.º - A não observância do disposto na presente lei ensejará a aplicação de multas aos infratores.
Artigo 3.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação, inclusive fixando os valores das multas a que se refere o artigo anterior.
Artigo 4.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.
Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.
a) RICARDO TRÍPOLI, Presidente
Publicada na Secretaria da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 11 de março de 1997.
a) Auro Augusto Caliman - Secretário Geral Parlamentar

ORDEM DO DIA

12 de março de 1997
24ª Sessão Ordinária

Proposições em Regime de Urgência

1-Discussão e votação do Projeto de lei Complementar nº 137, de 1995, apresentado pelo Sr. Governador, criando a autarquia Comissão de Serviços Públicos de Energia - CSPE. Com emendas. Parecer nº 645, de 1996, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto, com emendas, às emendas de nºs 1, 3, 6, 8, 10, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31 e 32, com subemendas e contrário às demais. Parecer nº 646, de 1996, da Comissão de Obras Públicas, favorável ao projeto, às emendas do relator especial pela Comissão de Justiça, às emendas de nºs 1, 3, 6, 8, 10, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 26, 27, 29, 30, 31 e 32, na forma das subemendas do relator especial pela Comissão de Justiça e contrário às demais. Parecer nº 647, de 1996, de relator especial pela Comissão de Finanças, favorável ao projeto, com emenda, à emenda de nº 21, na forma de sua subemenda, às emendas de nºs 1, 3, 6, 8, 10, 15, 16, 20, 22, 23, 24, 26, 29, 30, 31 e 32, na forma das subemendas do relator especial pela Comissão de Justiça e contrário às demais. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

2-Discussão e votação do Projeto de lei Complementar nº 35, de 1996, apresentado pelo Sr. Governador, dispo sobre a retribuição pecuniária dos integrantes da carreira de Procurador de Autarquias. Com emendas. Parecer nº 2453, de 1996, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto, às emendas de nºs 9, 13, 16, 19 e 30 e contrário às demais. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

3-Veto - Discussão e votação do Projeto de lei nº 788, de 1991. (Autógrafo nº 23320), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Conte Lopes, alterando a redação do artigo 30 do Decreto-lei nº 260, de 29/05/70, que dispõe sobre a inatividade dos componentes da Polícia Militar do Estado. Parecer nº 189, de 1997, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

4-Veto-Discussão e votação do Projeto de lei nº 1188, de 1991. (Autógrafo nº 23110), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Ivan Valente, dispo sobre a recomposição da cobertura vegetal do Estado. Parecer nº 469, de 1996, da Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

5-Veto-Discussão e votação do Projeto de lei nº 344, de 1993. (Autógrafo nº 23156), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Jamil Murad, dispo sobre a proibição da instalação de bombas de Auto-Serviço (Self-Service) em todos os postos de abastecimento de combustível no âmbito do Estado. Parecer nº 478, de 1996, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

6-Veto - Discussão e votação do Projeto de lei nº 596, de 1993. (Autógrafo nº 23331), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Roque Barbieri, dispo sobre a criação do Conselho de Desenvolvimento da Região Nordeste do Estado. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado). Parecer nº 190, de 1997, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

7-Veto-Discussão e votação do Projeto de lei nº 802, de 1993. (Autógrafo nº 23044), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Antenor Chicarini, dispo sobre a proteção ambiental do Vale do Ribeira. Parecer nº 428, de 1996, da Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

8-Veto-Discussão e votação do Projeto de lei nº 200, de 1995. (Autógrafo nº 23118), vetado totalmente, apresentado pela deputada Edna Macedo, dispo sobre a concessão de documentos a ex-detentos que tenham cumprido integralmente suas penas tomando os antecedentes criminais sigilosos, desde que não reincidam no crime. Parecer nº 463, de 1996, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

9-Veto - Discussão e votação do Projeto de lei nº 249, de 1995. (Autógrafo nº 23326), vetado parcialmente, apresentado pelo deputado Kito Junqueira, alterando a Lei nº 997, de 31 de maio de 1976, que dispõe sobre o controle da poluição ambiental. Parecer nº 191, de 1997, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

10-Veto-Discussão e votação do Projeto de lei nº 362, de 1995. (Autógrafo nº 23149), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Alberto Calvo, dispo sobre a gratuidade de passagem nos serviços de transporte coletivo de responsabilidade do Estado às mulheres maiores de 60 anos de idade. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

11-Veto-Discussão e votação do Projeto de lei nº 474, de 1995. (Autógrafo nº 23166), vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, alterando a Lei nº 7.645, de 23 de dezembro de 1991, que dispõe sobre a Taxa de Fiscalização e Serviços Diversos. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

12-Veto-Discussão e votação do Projeto de lei nº 525, de 1995. (Autógrafo nº 23246), vetado totalmente, apresentado pelo deputado César Callegari, dando a denominação de "Professora Cândida Neves Oliveira Canjui" à Escola Estadual de 1ª e 2ª Graus Cidade Soinco II, em Guarulhos. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

13-Veto - Discussão e votação do Projeto de lei nº 626, de 1995. (Autógrafo nº 23321), veto parcial, apresentado pelo deputado José Bacarin, dispo sobre a normatização de audiência pública com a comunidade científica. Parecer nº 188, de 1997, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

14-Veto - Discussão e votação do Projeto de lei nº 910, de 1995. (Autógrafo nº 23323), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Pedro Dallari, autorizando o acesso, a título gratuito, de policiais militares às estações e trens da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM. Parecer nº 195, de 1997, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

15-Discussão e votação do Projeto de lei nº 6, de 1996, apresentado pelo Sr. Governador, autorizando o DER e o DAEE a doarem imóveis à Fazenda do Estado e esta a transferir, à CDHU os imóveis que receber em doação, bem como outros já de sua propriedade, na forma que especifica. Com emendas. Parecer nº 651, de 1996, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável, com emenda e contrário às emendas de nºs 1 e 2. Parecer nº 652, de 1996, de relator especial pela Comissão de Obras Públicas, favorável ao projeto, à emenda do relator especial pela Comissão de Justiça e contrário às de nºs 1 e 2. (Artigo 26 da Constituição do Estado).

16-Veto-Discussão e votação do Projeto de lei nº 71, de 1996. (Autógrafo nº 23201) vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, criando o Programa Estadual de Desestatização e dispo sobre a Reestruturação Societária e Patrimonial do Setor Energético. Parecer nº 1799, de 1996, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto quanto ao § 2º do artigo 3º e contrário ao § 6º do artigo 3º; ao inciso I do artigo 17 e ao artigo 39. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

17-Veto - Discussão e votação do Projeto de lei nº 215, de 1996. (Autógrafo nº 23327), vetado totalmente, apresentado pelo deputado Walter Caveanha, autorizando o Poder Executivo a implantar a "Proficência - Programa de Fixação do Homem no Campo". Parecer nº 187, de 1996, de relator especial pela Comissão de Justiça, favorável ao projeto. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).

18-Veto - Discussão e votação do Projeto de lei nº 725, de 1996. (Autógrafo nº 23344), vetado parcialmente, apresentado pelo Sr. Governador, autorizando o Poder Executivo a contrair financiamento, a outorgar garantias, a transferir o controle acionário de sociedades controladas pelo Estado e a assumir obrigações. Parecer nº 192, de 1997, de relator especial pela Comissão de Justiça, contrário ao projeto. Parecer nº 193, de 1997, de relator especial pela Comissão de Economia, favorável ao projeto no tocante ao art. 7º e contrário quanto ao art. 9º. (Artigo 28, § 6º da Constituição do Estado).